

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-02.16.0024.0060765/2024-11

Infrator: Fundação Universitária Iberoamericana -Funiber Brasil

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamação consumerista, através da qual se questiona conduta abusiva por parte do fornecedor, consistente em cobrar multa abusiva na rescisão contratual.

Após análise do contrato de prestação de serviços (ID Mpe: 1011854), constatou-se a presença, em tese, das seguintes cláusulas abusivas, incompatíveis com a boa fé e a equidade contratual: realizar a cobrança de multa rescisória abusiva e desproporcional e eleger foro contratual em prejuízo ao consumidor.

Defesa apresentada em ID MPe:1281808,

Audiência realizada em 21.08.24, oportunidade em que se deferiu ao fornecedor prazo para juntada de DRE para cálculo de eventual multa e oferta de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa (ID Mpe: 1674440).

Apresentado o DRE pelo fornecedor, foi encaminhado ao mesmo os Termos de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa (ID Mpe: 1697051).

Decorrido o prazo, o fornecedor apresentou alegações finais (ID Mpe: 1841033).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.



Inicialmente, insta esclarecer que após apresentação de defesa e realização de audiência, constatou-se, pelas características do contrato de prestação de serviços, que o fornecedor permite ao consumidor rescindir o contrato, motivo pelo qual julgo insubsistentes a cláusula 10, letra “a” apontada na portaria inaugural, subsistindo, entretanto, ilegalidade nas cláusulas que dispõe sobre o percentual e a forma de cobrança da multa rescisória, bem como foro contratual (cláusulas 10, §1º, e 12).

Esclareça-se que a relação jurídica entabulada entre as partes, contrato de prestação de serviços de segurança, caracteriza-se como consumerista, estando submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que reputa abusivas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou, ainda, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Insta realçar, ainda, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Da análise do contrato de prestação de serviços verifica-se que há previsão de dois valores dos cursos ofertados. Um valor cheio e outro com desconto de 74% (setenta e quatro por cento), que se refere aos alunos bolsistas. Entretanto, ao rescindir o contrato, o consumidor deverá pagar a multa de 10% sobre o valor cheio/total do contrato.

Nesse sentido, vale esclarecer que a imposição de multa pela rescisão contratual antecipada é legal, mas deve ser proporcional para ambas as partes. Isso significa que a multa deve considerar o valor efetivamente contratado pelo aluno e ser proporcional ao prazo de descumprimento, sob pena de configurar vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor.

Em relação à obtenção de vantagem manifestamente excessiva, cumpre ressaltar que não há dúvidas de que a forma como está estabelecida a multa acarreta a obtenção de ganho financeiro excessivo por parte da instituição de ensino, uma vez que desconsidera todos os valores porventura já efetuados pelos alunos, além de incidir sobre um valor que efetivamente não foi contratado, no caso de alunos bolsistas ou que obtiveram algum desconto.



Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraía do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga. Cuida anotar que a Legislação Consumerista em diversos momentos apresenta a previsão da possibilidade do consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Especificamente, o artigo 53 do CDC estabelece a nulidade, nos contratos de financiamento em geral, da cláusula de decaimento ou perdimento, que encerra a perda de todas as parcelas pagas, mesmo nas hipóteses de inadimplemento.

Assim, independentemente do tipo de contrato celebrado, a própria relação jurídica de consumo é suficiente para que o negócio jurídico receba proteção contra as cláusulas abusivas.

Revela-se, abusiva também a cláusula 12ª que estabelece: **“Fica eleito, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de Florianópolis/SC, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.”**.

Em razão dos direitos básicos do consumidor previstos na Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, incisos III (informação adequada), VI (efetiva prevenção e reparação de danos), VII (acesso aos órgãos judiciários) e VIII (facilitação da defesa de seus direitos) não é permitido que o contrato obrigue o consumidor a renunciar, em razão do foro estipulado pela vencedora, qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Salienta-se, ainda, que o consumidor pode ajuizar a ação na localidade que melhor facilitar sua defesa, sob pena de se tornar inviável o direito constitucional de ação, em decorrência de sua vulnerabilidade, o que impossibilita, assim, a defesa de seus direitos. Por essas razões a cláusula ora analisada mostra-se abusiva.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta,



imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA IBERO AMERICANA – FUNIBER BRASIL**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa descritas na portaria inaugural (artigos 39, V, 51, IV e XV, todos do CDC).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA IBERO AMERICANA – FUNIBER BRASIL**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letra “ad”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2023. Tendo em vista o faturamento juntado na ID Mpe: 1686133, considero, para fins de aplicação de multa, o valor de **R\$27.968.482,35 (vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, trinta e cinco centavos)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$74.921,21 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais, vinte e um centavos)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/3 (atenuante do art. 29, II, da Resolução PGJ 57/2022).



No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 29, da Resolução PGJ nº: 57/2022, inciso IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/3, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Tendo em vista a coincidência dos percentuais de redução e aumento aplicados em razão do reconhecimento da atenuante e das agravantes, compenso-as, restando a multa intermediária no valor de **R\$74.921,21 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e hum reais, vinte e hum centavos)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$74.921,21 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e hum reais, vinte e hum centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

- 1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:
 - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$52.444,85 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, oitenta e cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
 - b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral

R\$74.921,21 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e hum reais, vinte e hum centavos), no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2024

Fernando Ferreira Abreu

Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2024			
Infrator	Funiber Brasil		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 27.968.482,35
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.330.706,86
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 74.921,21
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 37.460,60
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 112.381,81
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2024			269,75%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2024			3,9345
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 786,90
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.803.487,75

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
09/10/2024, às 09:00

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

6F942-E2F91-25E9A-10579

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

